



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.319**  
**de 05 / 12 / 88**

Processo n.º 17.037

## PROJETO DE LEI N.º 4.747

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza crédito adicional suplementar às dotações de iluminação pública e do PASEP-Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Arquive-se

*W. L. A. F. S.*  
Diretor

161 52 188



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

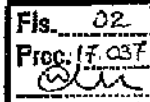
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 526/88

03867

CMS

1409



PROTOCOLO GERAL

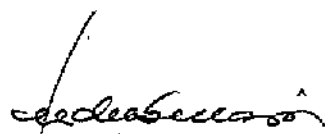
Jundiaí, 07 de outubro de 1.988.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à rescla  
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de  
Lei, que versa sobre autorização para abrir crédito adicional no  
valor de Cz\$ 203.000.000,00 (duzentos e três milhões de cruzados).

Na oportunidade, reiteramos os  
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

AMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS COMISSÕES:  
CJR e CEPO  
11/10/88

17057 00183 R\$1420

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
12/12/88

PROJETO DE LEI Nº 4.747

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no - valor de Cz\$ 203.000.000,00 (duzentos e três milhões de cruzados), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

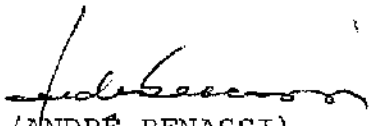
| <u>CÓDIGO</u>         | <u>DISCRIMINAÇÃO</u>                            | <u>IMPORTÂNCIA</u> |
|-----------------------|-------------------------------------------------|--------------------|
| 25.08-15.84.494.2.044 | Contrib.ao Patrimônio<br>do Servidor Público    |                    |
| 3280                  | Contrib.ao Patr. do Ser<br>vidor Público -PASEP | 8.000.000,00       |
| 27.03-10.60.327.2.066 | Manutenção da Iluminação<br>Pública             |                    |
| 3120                  | Material de Consumo                             | 15.000.000,00      |
| 3132                  | Outros Serviços e Encargos                      | 180.000.000,00     |
| T o t a l.....        |                                                 | 203.000.000,00     |

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo-1º far-se-á com o recurso indicado no artigo 43, §1º, Inciso - II, da Lei federal nº 4320 de 17 de março de 1964, no mesmo va



lor.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

accg.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos Nobres Vereadores, busca autorização para abertura, pelo Executivo, de crédito adicional no valor de Cz\$ 203.000.000,00 (duzentos e três milhões de cruzados), suplementar às dotações do orçamento vigente que especifica e as quais se referem a:

- 1.- Contribuição ao Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
- 2.- Manutenção da iluminação pública, compreendendo material - de consumo, serviços e encargos decorrentes.

A presente propositura vem embasada em razões relevantes, como a seguir expomos:

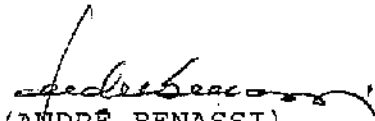
Diante da alteração da Legislação pertinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - (PASEP), procedida através do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, impõe-se a abtenção de recursos extraordinários, suficientes ao recolhimento devido em atendimento às novas determinações legais vigentes.

Por outro lado, no tocante à suplementação da verba referente à manutenção da iluminação pública, a mesma se faz necessária em cumprimento ao que dispõe o art. 60, da Lei nº 4.320/64, o qual incide sobre a realização de tais despesas, determinando o prévio empenho com a finalidade de manter suporte financeiro suficiente à cobertura dos encargos previstos.

Assim, contando com o costumeiro apoio des



sa Egrégia Edilidade, permanecemos no aguardo da aprovação pretendida.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

accg.-

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.<sup>21</sup>

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

(21) Vide § 4.º do artigo 62, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI N. 2445 — DE 29 DE JUNHO DE 1988

*Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, e do Programa de Integração Social — PIS, e dá outras providências*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

I — União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública;

II — autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-Lei n. 968 (1), de 13 de outubro de 1969: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III — empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebida;

IV — fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestação de serviços de qualquer natureza: 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados; e

V — demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) da receita operacional bruta.

§ 1.º As entidades referidas no item I deduzirão da base de cálculo de suas contribuições, as transferências correntes e de capital que realizarem a outras entidades da Administração Pública, exceto as transferências para as entidades mencionadas no item IV.

§ 2.º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto sobre a Renda, excluídos:

- a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;
- b) as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, que não representem ingresso de receitas;
- c) as vendas canceladas e os descontos incondicionalmente concedidos.

§ 3.º Serão deduzidas, ainda, da base de cálculo as despesas incorridas com operações realizadas pelo Banco Central do Brasil para regular e executar a política cambial do Governo Federal.

Art. 2.º As contribuições a que alude o artigo anterior, serão recolhidas até o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente àquele em que forem devidas.

Art. 3.º O Fundo de Participação PIS-PASEP é um condomínio social dos trabalhadores, administrado por um Conselho-Diretor e por uma Secretaria Executiva, conforme o disposto em Regulamento.

Art. 4.º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP poderão ser repassados, até o limite de 5% (cinco por cento) de suas aplicações anuais, ao Fundo de Participação Social — FPS, para utilização em operações com títulos e valores mobiliários, observadas as diretrizes baixadas pelo Conselho-Diretor (artigo 3.º).

Art. 5.º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP serão aplicados por intermédio do Banco do Brasil S/A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal, na condição de agentes operadores.

§ 1.º As aplicações referidas neste artigo poderão ser realizadas por meio de agentes credenciados, ressalvadas as que envolvam subsidiárias, controladas, ou coligadas dos agentes operadores, cujas operações dependerão de prévia autorização do Conselho-Diretor (artigo 3.º).

§ 2.º Somente poderão ser realizadas operações de crédito com empresas que comprovem a regularidade do recolhimento das contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e o Programa de Integração Social — PIS, conforme o caso.

§ 3.º O Ministro da Fazenda estabelecerá as condições para repasse dos recursos aos agentes, bem assim os encargos mínimos a serem cobrados dos mutuários, à vista de proposta do Conselho-Diretor.

Art. 6.º As contas individuais dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão creditadas ao encerramento do respectivo exercício:

I — pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações do Tesouro Nacional — OTN;

II — pelos juros mínimos de 3% (três por cento) ao ano calculados sobre o saldo credor corrigido; e

III — pelo resultado líquido adicional das operações realizadas, reduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas, cuja constituição seja indispensável.

Art. 7.º A contribuição de que trata este Decreto-Lei, devida pelos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, continuará a ser calculada sobre o valor estabelecido para a venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado, como substituto do comerciante varejista.

§ 1.º O estabelecimento fornecedor recolherá o montante apurado da contribuição até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2.º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes varejistas continuarão obrigados a recolher a contribuição prevista neste Decreto-Lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 8.º A contribuição devida ao Programa de Integração Social — PIS, pela indústria e pelo comércio varejista dos produtos constantes do Item 24.02.02.99 (cigarros) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, continuará sendo calculada, de uma só vez, sobre 138,16% (cento e trinta e oito inteiros e dezesseis centésimos por cento) do preço de venda no varejo.

§ 1.º Os fabricantes de cigarros recolherão a totalidade das contribuições previstas no item anterior, até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2.º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes referidos no "caput" deste artigo procederão ao recolhimento da contribuição prevista neste Decreto-Lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor de venda dos produtos mencionados neste artigo.

Art. 9.º O participante que não se encontre em atividade e preencha os requisitos legais para aposentadoria por idade, poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada.

Art. 10. A partir do 1.º (primeiro) dia do exercício social, cujo início ocorrer no ano de 1989, ficam extintas as contribuições constituídas mediante deduções do Imposto sobre a Renda ou que tenham esse tributo como base de cálculo.

Art. 11. Fica dispensado o recolhimento das contribuições devidas, na forma da legislação em vigor, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e ao Programa de Integração Social — PIS, relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1988.

Art. 12. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei n. 6.419 (2), de 2 de junho de 1977, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mattson Ferreira da Nóbrega.

Art. 55 — Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º — Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

§ 2º — Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56 — O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito ainda que não previstas no orçamento.

### Capítulo III — Da Despesa

Art. 58 — O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.<sup>24</sup>

§ 1º — Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º — Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º — As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º — Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 60 — É vedada a realização da despesa sem prévio empenho.

§ 1º — Em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º — Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º — É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61 — Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62 — O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

*Aluísio*  
Diretor Legislativo.

18/10/88

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 40

PROJETO DE LEI Nº 4.747

PROC. Nº 17.037

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar crédito adicional suplementar às dotações de iluminação pública e do PASEP-Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

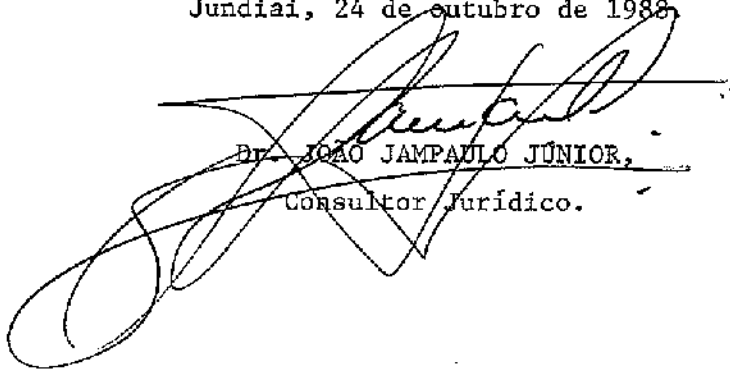
A propositura está justificada a fls. 5/6.

PARECER

1. A propositura se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, e atende às disposições da Lei Federal nº 4.320/64.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 24 de outubro de 1988.

  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

\*

mgrt



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alcides*  
Diretor Legislativo

03/11/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos A. Tomazini

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

4/11/88

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.037

PROJETO DE LEI Nº 4.747, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza crédito adicional suplementar às dotações de iluminação pública e do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

PARECER Nº 3.593

O Projeto de Lei em exame se afigura revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme explica o parecer da douta Assessoria Jurídica da Casa, às fls. 12, posição que acolhemos em seu inteiro teor.

A matéria é de natureza legislativa, atendendo o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, e não possui impedimentos de qualquer espécie que possam incidir em sua tramitação.

Diante do exposto, concluímos favoráveis à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.11.1988

APROVADO EM 16.11.88.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente

JOSÉ RIVELLI

CARLOS ALBERTO TAMONTI,  
Relator

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*William F. de*  
Diretor Legislativo

18 / 11 / 88

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

27 / 11 / 88

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 17.037

PROJETO DE LEI Nº 4.747, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza crédito adicional suplementar às dotações de iluminação pública e do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

PARECER Nº 3.639

A pretensão do texto em exame é buscar o aval dos nobres pares no sentido de obter autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de Cz\$ 203.000.000,00 (duzentos e três milhões de cruzados), montante que será empregado no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e na manutenção da iluminação pública.

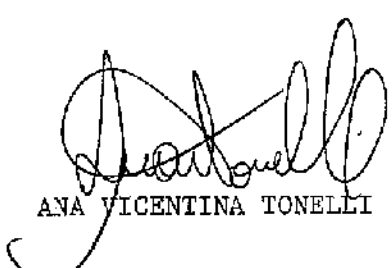
No que tange ao aspecto econômico-financeiro do texto, nada temos a opor, em face da argumentação do Executivo, que leva em consideração o acréscimo de encargos decorrentes do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e da necessidade premente do serviço de iluminação do município.

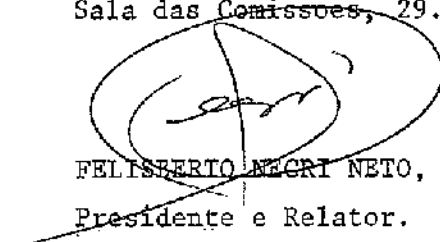
Assim explanado, concluímos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

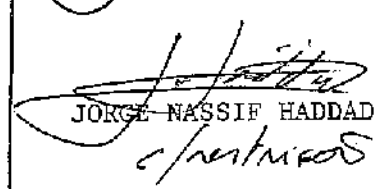
Sala das Comissões, 29.11.1988

APROVADO EM 29.11.88.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e Relator.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

|              |
|--------------|
| Fls. 17      |
| Proc. 17.037 |
| QMA          |

OF. PM. 12.88.27.

Proc. 17.037

Em 2 de dezembro de 1988

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe anexo, em duas vias, para sua con  
sideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.492 do PROJETO DE LEI Nº 4.747, aprovado por es  
te Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 do mês em curso.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas sau  
dações.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.747  
PROCESSO Nº 17.037  
OFÍCIO P.M. Nº 12.88.27.

AUTÓGRAFO Nº 3.492

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06 / 12 / 1988

ASSINATURA:

*Guilherme*

RECEBEDOR - NOME: AGUEDA MARIA SOUZA TAIBO  
Assistente Técnico

EXPEDIDOR:

*Guilherme*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28 / 12 / 88.

*W. L. L. L.*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 19  
Proc. 47.037  
Alr

OF.GP.L. nº 664/88

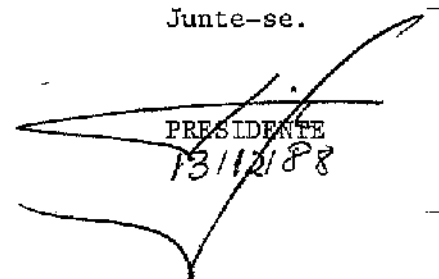
Proc. nº 24.604/88 1 DEZ 88 2164

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 05 de dezembro de 1.988.

Junte-se.

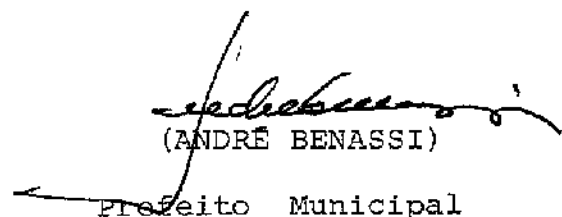
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
13/12/88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.  
o original do Projeto de Lei nº 4.747, bem como cópia da Lei nº ...  
3319, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os  
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



GP., em 05.12.1988.

Proc. 17.037

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do  
Município de Jundiaí, PROMULGO  
a seguinte Lei.-

*André Benassi*  
(André Benassi)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.492

(Projeto de Lei nº 4.747)

Autoriza crédito adicional suplemen-  
tar às dotações de iluminação públi-  
ca e do PASEP - Programa de Forma-  
ção do Patrimônio do Servidor Públi-  
co.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro-  
va:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na  
Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de Cz\$ .....  
203.000.000,00 (duzentos e três milhões de cruzados), suplementar às seguin-  
tes dotações do orçamento vigente:

| <u>CÓDIGO</u>         | <u>DISCRIMINAÇÃO</u>                             | <u>IMPORTÂNCIA</u> |
|-----------------------|--------------------------------------------------|--------------------|
| 25.08-15.84.494.2.044 | Contrib. ao Patrimônio do<br>Servidor Público    | —                  |
| 3280                  | Contr. ao Patr. do Servi-<br>dor Público - PASEP | 8.000.000,00       |
| 27.03-10.60.327.2.066 | Manutenção da Iluminação<br>Pública              | —                  |
| 3120                  | Material de Consumo                              | 15.000.000,00      |
| 3132                  | Outros Serviços e Encargos                       | 180.000.000,00     |
|                       | T o t a l .....                                  | 203.000.000,00     |



(Autógrafo nº 3.492 - fls. 02).

Art. 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á com o recurso indicado no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no mesmo valor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito (02.12.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

LEI Nº 3319, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1988

Autoriza crédito adicional suplementar às dotações - de iluminação pública e do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças um crédito adicional no valor de Cz\$ 203.000.000,00 (duzentos e três milhões de cruzados), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

| <u>CÓDIGO</u>         | <u>DISCRIMINAÇÃO</u>                       | <u>IMPORTÂNCIA</u> |
|-----------------------|--------------------------------------------|--------------------|
| 25.08-15.84.494.2.044 | Contrib. ao Patrimônio do Servidor Público |                    |
| 3280                  | Contr.ao Patr. do Servidor Público - PASEP | 8.000.000,00       |
| 27.03-10.60.327.2.066 | Manutenção da Iluminação Pública           |                    |
| 3120                  | Material de Consumo                        | 15.000.000,00      |
| 3132                  | Outros Serviços e Encargos                 | 180.000.000,00     |
|                       | T o t a l.....                             | 203.000.000,00     |

Art. 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á com o recurso indicado no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no mesmo valor.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

*[Signature]*  
(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios  
Jurídicos

accg.-

10M DE 09/12/88

LEI Nº 3319, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1988

Autoriza crédito adicional suplementar às dotações -  
de iluminação pública e do PASEP - Programa de Forma  
ção do Patrimônio do Servidor Público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra  
ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1988, PROMULGA a  
seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na  
Secretaria Municipal de Finanças um crédito adicional no valor-  
de Cz\$ 203.000.000,00 (duzentos e três milhões de cruzados), su  
plementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

| <u>CÓDIGO</u>         | <u>DISCRIMINAÇÃO</u>                            | <u>IMPORTÂNCIA</u> |
|-----------------------|-------------------------------------------------|--------------------|
| 25.08-15.84.494.2.044 | Contrib. ao Patrimônio do<br>Servidor Público   |                    |
| 3280                  | Contr.ao Patr. do Servi-<br>dor Público - PASEP | 8.000.000,00       |
| 27.03-10.60.327.2.066 | Manutenção da Iluminação<br>Pública             |                    |
| 3120                  | Material de Consumo                             | 15.000.000,00      |
| 3132                  | Outros Serviços e<br>Encargos                   | 180.000.000,00     |
|                       | T o t a l.....                                  | 203.000.000,00     |

Art. 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º-  
far-se-á com o recurso indicado no artigo 43, § 1º, inciso II,-  
da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no mesmo va-  
lor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

*Andre Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do  
mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios  
Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.747—

Autuado em 11 / 10 / 88

Director *W. Manfred*

Comissões CTR.CEFO

Quorum *M.S.*

Juntadas fls. 03/13 - 03.11.88 @ Mr fls. 14/15 - 18.11.88 @ Mr fls. 16/24.  
16.12.88 @ Mr.

**Observações**